



### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

#### LEI COMPLEMENTAR Nº. 08/2017 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre o Código de Posturas."

**HUGO CESAR LOURENÇO**, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I INTRODUÇÃO

# CAPÍTULO ÚNICO **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º O código de posturas institui as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal, munícipes e entre outros .
- Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei, a colaborarem para a efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

### TITULO II DA HIGIENE

### CAPÍTULO I **DA COMPETÊNCIA**

- Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população.
- Art. 4º Para garantir o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal determinará ao órgão que fiscalizará a higiene:
- 1- dos logradouros e locais de uso público;
- II dos sanitários de uso coletivo;
- III dos mercados públicos e feiras livres;
- IV dos locais de comércio eventual ou ambulante, bancas de revistas;
- V dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- VI das edificações localizadas na área rural;
- VII da limpeza dos terrenos na área urbana;
- VIII dos matadouros e abatedouros;
- IX dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, das escolas, hospitais e laboratórios;
- **Art. 5º** Havendo infração a este Código, o órgão Municipal competente tomará as providências fiscais ou apresentará relatório circunstanciado, sugerindo as medidas cabíveis.





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

### CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 6º Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica vedado:
- 1- lançar resíduos do interior das residências, dos terrenos e dos veículos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;
- II arremeter substâncias liquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares de edificações;
- III promover a queima de quaisquer materiais;
- IV canalizar para as galerias de águas pluviais, quaisquer águas servidas;
- V conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais que venham comprometer a sua limpeza, principalmente o lixo;
- VI comprometer o asseio quando da realização de carga ou descarga de veículos.
- Art. 7º No transporte de "granéis", como: carvão, cal, agregados graúdos e miúdos, e outros recursos minerais, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte, com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

**Parágrafo único.** Ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

- Art. 8º Não é permitido obstruir com material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como, reduzir sua vazão por meio de tubulações.
- **Art. 9º** A limpeza e o asseio dos passeios fronteiriços aos imóveis é da responsabilidade de seus proprietários ou locatários.

**Parágrafo único.** Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório o acondicionamento adequado da contribuição dos detritos resultantes.

Art. 10. Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente.

**Parágrafo único.** Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema de construção e acomodados em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes ser devidamente removidos.

- Art. 11. Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, cortes e terraplanagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, a remoção do material remanescente, como também, a varredura e lavação dos passeios e vias públicas.
- Art. 12. Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações é proibido: utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como, para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços; depositar materiais de construção em logradouros públicos.
- Art. 13. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capitulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos.





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

# CAPITULO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 14. Os proprietários inquilinos são obrigados a conservar em perfeito ESTADO de limpeza e asseio as edificações que ocuparem inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito ESTADO de limpeza e higiene, no que se refere a todas as suas instalações e nas áreas adjacentes, mesmo que descobertas.

- Art. 15. É proibido conservar águas estagnadas, pluviais ou servidas, em imóveis localizados em área urbana.
- Art. 16. Não e permitido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo de quaisquer natureza que cause incômodo à vizinhança.
- Art. 17. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagem.

**Parágrafo único.** As águas pluviais ou de drenagem, provenientes do interior de imóveis, em geral deverão ser urbanizadas através do respectivo imóvel em direção à galeria pluvial existente no logradouro, ou no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

- Art. 18. As autoridades incumbidas da fiscalização, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações industriais, comerciais ou outras, particulares ou públicas.
- **Art. 19.** Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa:
- I introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-lo, provocar entupimento ou produzir incêndio;
- II lançar lixo, resíduos, detritos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas, e aberturas para poços de ventilação e áreas intimas, corredores e demais dependências comuns, bem como, em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;
- III deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;
- IV manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais da fauna nativa;
- V depositar objetos sobre Janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.
- VI manterem os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares e industriais banheiros sem condições de higiene e de uso.

Art. 20. Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

- 1- oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e poluir a água;
- II serem dotadas de acesso para inspeção e limpeza;
- III contarem com extravazador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entradas de pequenos animais ou insetos.





## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

**Parágrafo único.** No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto e águas pluviais.

Art. 21. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capitulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos.

#### CAPITULO IV DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 22. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na área urbana, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas saúde da coletividade.

Parágrafo único. Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido:

- I manter fossas e poços abertos, assim como, quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- IV manter águas estagnadas;
- V depositar animais mortos;
- VI queimar lixo ou qualquer material.
- Art. 23. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado.
- Art. 24. Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os alagadiços.
- Art. 25. O Município providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais, provenientes dos logradouros públicos, que, em decorrência da deficiência de infra-estrutura local, transitarem ou desaguarem em terrenos particulares
- Art. 26. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capitulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

### CAPÍTULO V DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL

- Art. 27. Nas edificações situadas na área rural, além das condições de higiene previstas no Capitulo III, no que for aplicável, observar-se-ão as seguintes normas:
- as fontes e cursos d'água devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;
- II as águas servidas serão canalizadas para rede de esgotamento sanitário e fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;
- III o lixo e outros detritos que por sua natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o meio ambiente devem ser enterrados em local adequado.
- Art. 28. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como, as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar situados em terrenos de nível inferior aos das habitações, e distantes, no mínimo, 50 (cinquenta) metros das mesmas.
- § 1º As instalações de que trata este artigo serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.





## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- § 2º Nos locais de que trata este artigo não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.
- § 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendado sob o ponto de vista sanitário e ambiental.
- Art. 29. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

#### CAPITULO VI DAS FEIRAS LIVRES

Art. 30. Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas, acondicionando, adequadamente, os detritos para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da Prefeitura, ou concessionário.

**Parágrafo único.** Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Público, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

- Art. 31. Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.
- Art. 32. As bancas somente poderão funcionar após vistoria e concessão de respectiva licença sanitária, fornecida pelo Departamento de Saúde.
- § 1º As bancas deverão ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares.
- § 2º Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado sobre o solo, mesmo que forrados por lonas ou similares.
- Art. 33. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capitulo é de 24 (vinte e quatro), horas.

### CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

- Art. 34. É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas, sumidouros e vias de infiltração onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.
- Art. 35. As fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração deverão ser construídos de acordo com as normas da ABNT, observados na sua instalação e manutenção, as exigências dos órgãos ambientais.
- Art. 36. É expressamente proibido construir fossas e sumidouros nos passeios, vias e áreas públicas, devendo a implantação da fossa obedecer as seguintes exigências:
- localizar-se em terrenos que permitam evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;
- II não situar-se em relevo superior ao dos poços de captação, nem deles estar com proximidade inferior a 15 (quinze metros), mesmo que localizada em imóveis distintos;
- III ter medidas e vedação adequadas, e a manutenção efetuada por técnico competente;





## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- IV os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados por órgão determinado pela Prefeitura.
- Art. 37. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capitulo é de 21 (vinte e um) dias.

### CAPÍTULO VIII DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO

- Art. 38. Para efeito desta Lei, resíduos sólidos são aqueles gerados nos domicílios, hospitais, consultórios médicos, odontológicos, farmácias, postos de vacinação e curativos, clínicas médicas em geral, postos de saúde, terminal rodoviário, feiras livres e indústrias.
- Art. 39. Para efeito desta Lei, os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos acima mencionados são classificados de acordo com o Anexo (Classificação dos Resíduos Sólidos).
- Art. 40. Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.
- Art. 41. É obrigatório o acondicionamento de lixo em recipientes adequados para posterior coleta.
- § 1º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto para sua coleta.
- § 2º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.
- § 3º As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de lixo fora delas, assim como, vazamento de chorume para o passeio público.
- § 4º É de responsabilidade do órgão público Municipal, a coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar urbano bem como, os trabalhos de varrição, capinado, raspagem de ruas e logradouros públicos.
- Art. 42. Os resíduos sólidos hospitalares serão de responsabilidade dos estabelecimentos geradores, desde sua geração até sua disposição e tratamento final, conforme estabeleça a Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).
- Art. 43. O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito do próprio hospital ou posto de saúde e ser transportado, posteriormente, de forma adequada, diretamente para o veículo coletor apropriado.
- **Parágrafo único.** Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento da coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais permanentemente limpas e desinfetadas.
- **Art. 44.** O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo de inteira responsabilidade do órgão gerador, desde a geração até a disposição final.
- **Art. 45.** O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículo apropriado para cada tipo de lixo sendo a referida coleta, de responsabilidade dos órgãos geradores.
- Art. 46. O destino final do lixo de qualquer natureza, será decidido pela Prefeitura, devendo efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, através de meios economicamente viáveis.





ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, sempre que necessário campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, priorizando a reciclagem do lixo, e mantendo a cidade em condições de higiene satisfatórias, bem como, garantindo a preservação do meio ambiente.

Art. 48. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 48 (quarenta e oito) horas.

### TÍTULO III DO BEM ESTAR PUBLICO

### CAPITULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 49. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

#### CAPITULO II DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

- Art. 50. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços, são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos ou emissão de sons excessivos de qualquer natureza.
- Art. 51. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, escolas, igrejas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 07:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.
- Art. 52. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de equipamento sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da Prefeitura através dos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** A ausência de licença a que se refere este artigo, bem como, a produção de intensidade sonora, superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

- Art. 53. Nos estabelecimentos que produzem música ao vivo como bares, choperias e similares, é obrigatório o isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior em viveis superiores ao que determina a Legislação em vigor.
- Art. 54. Toda emissão de som proveniente de fonte móvel ou imóvel no perímetro urbano que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, será objeto de parecer técnico.
- § 1º Emitido o parecer de que trata o artigo anterior, o órgão responsável pelo licenciamento promoverá a devida liberação.
- § 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a CETESB para viabilizar o procedimento estabelecido neste artigo.





#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 55. Ficam excluídos da determinação que trata o artigo anterior, desde que licenciados ou autorizados pelo Poder Público Municipal, a circulação de veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados: no interior estádios, centros desportivos circos, clubes e parques, recreativos e educativos; para divulgação de campanhas de utilidade publicas, bem como de avisos de interesse geral da coletividade.

**Parágrafo único.** Os infratores deste artigo terão seus veículos e equipamentos apreendidos e removidos para local determinado pela Prefeitura, e somente serão devolvidos mediante pagamento de multas.

Art. 56. Fica isento da determinação dos níveis máximos permissíveis de ruídos, os sons produzidos por:

- 1- sinos de igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado os toques antes de 07:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;
- II bandas de música, durante a realização de procissões, cortejas ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou, mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;
- III sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, de veículos de bombeiros e da polícia;
- IV Iapitos de rondas, guardas policiais e agentes de segurança;
- V- sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 07:00 (sete) horas.
- **Art. 57.** Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico, observada a legislação de obras e edificações.
- Art. 58. Em todos os casos de emissão de som permanente em área residencial, prevalecerá o interesse da comunidade circunvizinha em um raio de 100m (cem metros), quando manifestado por escrito, através de requerimento assinado pela maioria da população residente, à Prefeitura Municipal.
- Art. 59. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

#### CAPÍTULO III

#### DOS VEÍCULOS PARTICULARES DE TRANSPORTES COLETIVO E DE CARGA

Art. 60. Não será permitida, nas operações de carga e descarga, mesmo em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidas e removidos para o local determinado pela Prefeitura, e só serão devolvidos mediante o pagamento de multas e sanções.

Art. 61. E proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, rotulas e passeios públicos, sob pena de remoção além da aplicação de outras penalidades previstas. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, com os órgãos de transito para viabilizar o procedimento estabelecido no referido artigo.





#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- Art. 62. Os veículos das empresas de transportes de cargas ou passageiros, não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.
- Art. 63. É vedado aos veículos trafegarem com cargas ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo com licença prévia da Prefeitura, a quem cabe providenciar tal sinalização.
- Art. 64. Não é permitido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- **Parágrafo único.** Constitui infração a este Código, o condutor que se recusar a exibir documentos a fiscalização, quando exigidos, assim como, não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização Municipal.
- Art. 65. Além das disposições estabelecidas pela Legislação Municipal específica, os serviços de transporte de cargas e coletivo urbano obedecerão às normas deste Capítulo.
- Art. 66. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

### CAPÍTULO IV DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

- Art. 67. Para a promoção de festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatório a licença prévia fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal, após a liberação do Alvará do Corpo de Bombeiros, Cetesb e Vigilância Sanitária.
- § 1º As exigências deste artigo são extensivas aos bailes públicos de caráter popular tais como: armação de circo, parque de diversões, feiras de negócios e similares.
- § 2º A autorização de funcionamento de que se trata o parágrafo anterior não será concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada a critério da Prefeitura.
- § 3º Excetua-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como, as realizações em residências.
- Art. 68. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ter seu funcionamento liberado depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral.
- Art. 69. Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entrada, são proibidas alterações nos programas anunciadas e modificações nos horários estabelecidos, depois de iniciada a venda dos ingressos.
- **Art. 70.** As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente á lotação do estádio, ginásio, teatro ou qualquer outro local em que se realizar o evento.
- **Art. 71.** Nos estádios, ginásios, campos esportivos e qualquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas e copos de vidro, objetos cortantes, mastros, fogos de artifícios e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros.
- Art. 72. Nas áreas de preservação ambiental e histórico-cultural deverão ser observadas as normas técnicas e toda legislação existente, quando da realização de eventos populares e festejos públicos.
- Art. 73. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 06 (seis) dias.





ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

### CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

## SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 74. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de preparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infra-estrutura urbana.
- § 1º A execução dos serviços de manutenção e reparo nas vias públicas de intenso trânsito, serão realizados nos horários de menor movimento.
- § 2º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando ao responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), reajustada mensalmente.
- § 3º A interdição, mesmo que parcial da via pública, depende da prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito Municipal, que deverá ser comunicado do termino ou das obras serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego de veículos.
- § 4º Os logradouros públicos interditados só poderão ser fechados com tapumes, quando a obra objetivar a implantação de um serviço e infra-estrutura urbana de uso coletivo.
- § 5º As obras realizadas em logradouros públicos que causem danos ou desvalorizem bens particulares, somente poderão ser executadas com o pagamento de indenização aos respectivos proprietários, do mesmo modo que serão cobradas contribuições de melhoria, quando as obras públicas valorizarem bens particulares.
- Art. 75. Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas de necessidades especiais, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.
- Art. 76. Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e passeios públicos de:
- 1- caixas coletoras de correspondência e de pontos de telefonia;
- II caixas bancária eletrônicas;
- III relógios, esculturas, monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico cultural ou cívico;
- IV hidrantes;
- V Cabines para instalação de segurança pública;
- VI e similares.
- Art. 77. É vedado nos logradouros públicos.
- 1- transitar ou estacionar veículos nas vias públicas ou interditadas para execução das obras;
- II inserir quebra molas, redutores de velocidades e afins no leito das vias, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal e do órgão responsável pelo trânsito urbano.

**Parágrafo único.** O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para local determinado pela Prefeitura e só será liberado mediante pagamento de multa.





## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 78. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

### SEÇÃO II DAS INVASÕES E DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 79. É proibido, a invasão de logradouros e áreas públicas Municipais, de conformidade com a Lei Federal Nº 6.766 – Parcelamento do Solo Urbano, e com o Código de Urbanismo.

**Parágrafo único.** O não cumprimento desta norma sujeita o infrator, além das penalidades previstas na Lei Federal e Municipal, a ter a obra, permanente ou provisória, demolida pelo órgão competente da Prefeitura, coma remoção dos materiais resultantes, sem indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 80. Não é permitido a depredação, pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 81. O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

### SEÇÃO III **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

- Art. 82. O trânsito público tem como objetivo manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes, através de sua regulamentação e observadas as normas do Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN.
- Art. 83. Havendo necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada uma sinalização adequada e visível, indicando o órgão que autorizou a interdição.
- Art. 84. Não é permitido nas vias públicas, pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização do órgão competente.
- § 1º Não é permitido estacionar veículos sobre passeios, sob pena do veículo ser apreendido.
- § 2º Não é permitido a circulação de veículos marinhos e motor, na faixa de 50m (cinquenta metros) da orla da praia artificial, com exceção da entrada e saída dos citados veículos, que deve ser feita em sentido perpendicular a margem.

### SEÇÃO IV DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 85. Além das exigências contidas nas normas do Código de Defesa do Meio Ambiente, fica proibido:

- 1- danificar, de qualquer forma os jardins públicos;
- II fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- III plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- IV cortar, ou derrubar para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação protetoras de mananciais, talvegues, fundos de vales ou encostas;





## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- V- danificar, cortar ou derrubar matas ou bosques de vegetação das zonas especiais de preservação
- Art. 86. Qualquer intervenção na arborização e no ajardinamento dos logradouros públicos deverá estar em concordância com as normas da Departamento do Meio Ambiente.
- Art. 87. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

### SEÇÃO V DOS TAPUMES E PROTETORES

- Art. 88. Além das exigências contidas na legislação de Obras e Edificações e as normas contidas na Lei de Segurança do Trabalho, é obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras, atendendo as seguintes determinações:
- serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom ESTADO de conservação;
- VI possuírem altura mínima de 2,00 (dois) metros;
- VII serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;
- VIII ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e , quando inferior, observar a largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) como espaço livre para circulação do pedestre.
- § 1º O logradouro público fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.
- § 2º Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.
- § 3º O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.
- Art. 89. Nas construções, demolições e nas reformas em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construído de acordo com a orientação técnica do órgão competente, da Prefeitura.
- **Art. 90.** Em toda obra com mais de 02 (dois) pavimentos ou com altura superior a 6,00 (seis) metros, é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.
- Art. 91. Os infratores das normas desta seção, terão a obra embargada pela Prefeitura, até que seja corrigida a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.
- Art. 92. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

#### SEÇÃO VI

### DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS.

- Art. 93. A ocupação de passeios públicos, praças, jardins, parques, áreas de lazer e demais logradouros públicos, com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, cervejarias e similares, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.
- § 1º Para autorização da concessão será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:
- a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente a testada do estabelecimento, a partir do alinhamento do lote;
- II distarem as mesas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;
- III deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 3,00m (três metros) a partir do meio-fio quando se tratar do calçadão da praia artificial.
- § 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicadas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.
- § 3º A autorização será liberada, mediante, o recolhimento, ao Departamento de Finanças, dos tributos municipais pertinentes à matéria.
- § 4º A área ocupada por mesas e cadeiras deverá permanecer rigorosamente limpa e asseada pelo responsável.
- § 5º Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a retirar o mobiliário, mesas e cadeiras das áreas públicas livres ou descobertas.
- Art. 94. É proibida em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras, sem a prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.
- Art. 95. É permitida aos proprietários de estabelecimentos comerciais a colocação de churrasqueiras móveis ou similares nos passeios, entrepistas e rótulas das vias e logradouros públicos, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura.
- Art. 96. O prazo estabelecido para cumprimento das normas do artigo é de 24 (vinte e quatro) horas.

### SEÇÃO VII DOS PALANQUES

**Art. 97.** Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular.

**Parágrafo único.** A instalação de palanques nos logradouros depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal.

- Art. 98. Os realizadores dos eventos serão responsabilizados pela execução técnica de todas as instalações e, inclusiva, responderão por qualquer dano físico aos participantes, quando resultarem do descumprimento de normas técnicas e outras determinações previstas em Lei.
- Art. 99. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.





#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

### SEÇÃO VIII DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS, LIVROS

Art. 100. A colocação das bancas de jornais, revistas e livros, será permitida, obedecendo as seguintes exigências:

- I serem de material metálico e de simples remoção, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura;
- II não possuir mais que 0,80cm (oitenta centímetros) de largura por 3,20cm (três metros e vinte centímetros) de cumprimento, e ocupar até 50% (cinqüenta por cento) da largura do passeio público, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;
- III ocupar exclusivamente o lugar determinado pela Prefeitura Municipal;
- IV não obstruir o trânsito de pessoas no passeio público;
- V não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos.
- Art. 101. A licença para funcionamento deve ser afixada em local visível.
- § 1º A exploração é exclusiva do autorizado, podendo ser transferida a terceiros somente com a anuência do Poder Executivo.
- § 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo, conduzirá à cassação da autorização.
- Art. 102. As pessoas autorizadas a instalar ou explorar bancas, não poderão:
- fazer uso de caixotes, tábuas, grades, toldos ou quaisquer materiais para aumentar ou cobrir a banca;
- II aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;
- III mudar o local de instalação da banca;
- IV exibir, pintar ou colar propagandas de empresas patrocinadoras de quaisquer natureza, fora do espaço determinado pela Prefeitura Municipal;
- V localizar-se frente à estabelecimentos públicos.

Parágrafo único. Não se fará mais de uma concessão por pessoa.

Art. 103. O pedido de licenciamento será acompanhado de :

- 1- croquis cotado do local em duas vias;
- II documento de identidade do interessado:
- III declaração do proprietário do imóvel, consentindo a instalação da banca na testada do mesmo;
- IV certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
- V não se localizar a banca a menos de 8,00m (oito metros) das esquinas medidos, do ponto de
- VI encontro da reta com a curva:
- VII o pedido do licenciamento é pessoal e intransferível.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, atendendo ao interesse público não podendo ser autorizada a instalação de nova banca no mesmo local.

Art. 104. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro).







ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.318.995/0001-71

#### SEÇÃO IX DAS BARRACAS

#### SUB-SEÇÃO I DAS BARRACAS PROVISÓRIAS

- Art. 105. Nas festas de caráter profano ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de 08 (oito) dias, antes da realização do evento.
- Art. 106. A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:
- 1- apresentarem bom aspecto estético e os materiais especificados pelo Poder Publico;
- II tiverem afastamento mínimo de 1,50m ( um metro e cinqüenta centímetros) de qualquer edificação e de 3,00m (três metros) da outras barracas;
- III os responsáveis pelas barracas devem se comprometer a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal
- Art. 107. Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas às disposições relativas à higiene dos alimentos e exposição de mercadorias, previstas pelo Departamento de Saúde do Município.
- **Art. 108.** Nas festas juninas, só poderão ser instaladas barracas para venda de fogos de artifício, mediante autorização e localização determinada pela Prefeitura, segundo normas técnicas do Corpo de Bombeiros.
- Art. 109. No caso do proprietário da barraca modificar o uso para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Município nem qualquer responsabilidade por danos advindo do desmonte.
- Art. 110. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

### CAPITULO VI DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

## SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

- **Art. 111.** As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em especial quanto à estabilidade da construção e à higiene.
- Art. 112. Nas habitações de uso coletivos, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas conservadas e limpas.

**Parágrafo único.** A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condomínios.

Art. 113. Não será permitida a permanência de edificações em ESTADO de abandono, que ameaçam ruir ou estejam em ruínas.





## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

**Parágrafo único.** O proprietário ou possuidor do imóvel edificado que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la as exigências do Códigos de Obras eEdificações e Urbanismo.

Art. 114. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

### CAPÍTULO VII DOS LOCAIS DE CULTO

- Art. 115. As igrejas, templos e casas de cultos em geral, franqueadas ao público, não poderão:
- 1- funcionar após as 22:00 hs (vinte e duas horas), com barulho que exceda o ambiente, exceto nas datas festivas;
- II perturbar a vizinhança com barulho excessivo, nos períodos diurno e noturno;.
- Art. 116. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capitulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

# CAPITULO VIII **DA PUBLICIDADE EM GERAL**

### SEÇÃO I **DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICA**

- Art. 117. A exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização previa do órgão competente da Prefeitura Municipal.
- Art. 118. É considerado anúncio ou letreiro qualquer mensagem ou comunicação presente na paisagem urbana do Município, em locais públicos ou privados, desde que visível a partir do logradouro público.
- § 1º Considerando-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal o endereço e o telefone.
- § 2º Consideram-se anúncios, as indicações de referencia de produtos, de serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, "outdoors", tabuletas, "backlight" e similares, colocados em local estranho aquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referencias exorbitem o contido no parágrafo anterior.
- § 3º Independem de autorização, as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições, informativas quando forem colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza.
- § 4º São isentos de recolhimento de taxa de licença
- publicidade institucional de órgãos públicos além da propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no T.R.E., desde que obedecidas as normas da Prefeitura Municipal;
- II publicidade referente a eventos e exposições filantrópicas:





#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- III mensagem que indique uso, capacidade de lotação ou qualquer circunstância educativa do emprego, bem como as que recomendam cautela ou indiquem perigo, destinados à exclusiva orientação do público, podendo, em caso de cooperação com a administração pública, conter legenda, dístico ou desenho de valor propagandístico, a critério do órgão de Planejamento Urbano do Município, inclusive, a localização das referidas mensagens.
- § 5º A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva às atividades culturais quando da distribuição de programas contendo publicidade ou patrocínio, nos entretenimentos teatrais, cinematográficas, espetáculos variados, desde que sejam distribuídos no interior desses locais.
- § 6º O Poder Executivo destinará espaços para a livre divulgação de peças publicitárias oriundas de partidos políticos, entidades sindicais e populares, no centro da cidade e nos bairros.
- Art. 119. Os meios de exibição de publicidade ao ar livre serão divididos em 03 (três) categorias:
- 1- LUMINOSOS os meios cuja mensagem é transmitida através de engenho dotado de luz própria:
- II ILUMINADOS os meios cuja visibilidade de mensagens é reforçada por dispositivo luminoso externo:
- III NÃO ILUMINADOS os meios que não possuem dispositivos de iluminação.
- Art. 120. Os letreiros luminosos, iluminados ou não iluminados, as placas e similares, instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio e devem ter sua aresta inferior a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.
- Art. 121. Qualquer letreiro, placa e similar afixado em paralelo a fachada, não pode distar do alinhamento do lote mais de 0,30cm (trinta centímetros), e devem ter sua aresta inferior a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta).
- Art. 122. Os letreiros, placas e similares, instalados sobre as marquises dos edifícios, não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas a testada do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Não será permitida publicidade sobre muros nos edifícios e prédios públicos Municipais, Estaduais e Federais, ou imóveis considerados patrimônio cultural, artístico ou paisagístico da comunidade.

- Art. 123. Os tapumes devem obedecer aos critérios estabelecidos para muros e fachadas.
- § 1º Em imóveis com obras em construção, será permitida publicidade nos tapumes relativa ao empreendimento imobiliário existente e aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.
- § 2º Somente será permitido exibir publicidade em tapumes durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos.
- Art. 124. Nos toldos instalados nas testadas dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo, e logomarca principal do respectivo estabelecimento.
- Art. 125. A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como: Cabines telefônicas (orelhões), caixas de correio, cestos de lixo, abrigos e pontos de parada de ônibus,





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

bancos de jardins, pontos de informações, sanitários públicos, guaritas e similares, está proibida salvo mediante autorização do setor competente da Prefeitura Municipal.

- Art. 126. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e "outdoors", somente serão permitidos em terrenos não edificados.
- Art. 127. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

#### CAPÍTULO IX

# DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

**Art. 128.** Nos terrenos vazios localizados na área urbana, é obrigatória a construção de fechos divisórios, muro e/ou muretas paralelos aos logradouros públicos e, de calçadas nos passeios onde existir pavimentação asfáltica de vias ou linha d'água .

Parágrafo único. A mureta não poderá ter altura inferior a 60(sessenta) centímetros.

- Art. 129. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.
- Art. 130. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situa, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento do solo.

**Parágrafo único.** Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatório a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais, que possam causar danos ao logradouro ou aos vizinhos.

- **Art. 131.** É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a vida das pessoas ou a integridade das construções.
- Art. 132. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

### CAPÍTULO X DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

- Art. 133. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatório a instalação de equipamentos de combates a incêndio' na forma estabelecida pela Legislação especifica.
- **Art. 134.** As instalações, os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito ESTADO de conservação e funcionamento.
- Art. 135. Nas áreas de assentamento de comércio eventual, deve ser previsto arruamento com dimensões que permita livre acesso para veículo do Corpo de Bombeiros.
- Art. 136. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 06 (seis) dias.





## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

### CAPÍTULO XI DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

- Art. 137. A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o ESTADO no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques, e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.
- Art. 138. Não é permitido atear fogo em matas ou lavouras.
- Art. 139. A licença para derrubada de matas, dependerá do parecer técnico ambiental do órgão competente, do Município e de outros órgãos competentes, quando for o caso.
- Art. 140. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos e jardins dos logradouros, das praças e parques públicos.
- § 1º As árvores que, devido a seu estado de conservação ou pela sua instabilidade, possam causar perigo aos móveis, imóveis e à integridade física das pessoas, deverão ser derrubadas mediante a autorização do órgão ambiental municipal.
- § 2º A poda de árvores nos parques, praças e logradouros públicos, é de responsabilidade do órgão ambiental municipal.
- Art. 141. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capitulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

### CAPITULO XII DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 142. Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

**Parágrafo único.** No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão ambiental, ficando o responsável obrigado ao pagamento das despesas decorrentes, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 143. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capitulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

# CAPITULO XIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

- Art. 144. É proibida a permanência e o transito nos logradouros e espaços públicos, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal, desde que devidamente licenciados. Os animais domésticos ou domesticáveis, matriculados pelo órgão competente, terão sua permanência tolerada, desde que acompanhada pelo proprietário ou responsável.
- Art. 145. Os animais encontrados soltos nos logradouros, serão imediatamente apreendidos e removidos, semprejuízo de outras penalidades aplicáveis, quando do seu resgate.
- Art. 146. Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com animais não domesticados ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.





#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

**Parágrafo único.** A proibição deste artigo é extensiva as exibições em circo e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 147. É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na área urbana, exceto os domésticos, os mantidos em reservas florestais e áreas especiais de preservação, devidamente, nos termos da legislação de regência.

**Parágrafo único.** Inclui-se na proibição constante do *caput*, a criação e engorda de suínos na zona urbana e de expansão urbana do município.

- Art. 148. Verificada a infração, os agentes municipais, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação Federal e Estadual, aplicarão as seguintes penalidades:
- 1- notificação, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cesse imediatamente a atividade;
- II multa de 3,16 UFESPs por animal;
- III apreensão dos animais, que deverão serem retirados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante o pagamento de multas e taxas de remoção e manutenção;
- IV interdição total dos locais ou estabelecimentos.
- Art. 149. Os animais não retirados do deposito municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão vendidos, e descontados as despesas de multa e das taxas, permanecera o restante do produto a disposição do proprietário.
- Art. 150. O prazo estabelecido para o comprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

#### TÍTULO IV

# DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORESDE SERVIÇOS E SIMILARES

## CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- **Art. 151.** Nenhum estabelecimento comercial industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão de Planejamento do Município.
- § 1º A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.
- § 2º Concedida a licença, expedir-se a, em favor do interessado, o alvará respectivo.
- Art. 152. A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços similares, deverá ser requerida ao órgão de Planejamento Municipal, antes do inicio das atividades e, quando se verificar mudança de atividade ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido.
- § 1º 0 fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.
- § 2º Estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor do locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.





#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- § 3º A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitos todas as exigências legais.
- Art. 153. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, bares restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária competente.
- Art. 154. O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente em lugar visível e de fácil acesso ao público.
- Art. 155. A licença de localização e funcionamento será cassada:
- 1- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;
- se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.
- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º Será fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capitulo.
- Art. 156. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capitulo, é de 24 (vinte e quatro) horas.

#### **CAPITULO II**

# DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORESDE SERVIÇOS E SIMILARES.

- Art. 157. É permitido, observados os preceitos da Legislação pertinente, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, entre 07:00 s 20:00 horas, da segunda-feira ao sábado.
- § 1º As empresas que ultrapassarem a jornada diária de trabalho prevista em Lei, deverão manter turnos de atividade laborais.
- § 2º O Poder Executivo poderá conceder aos estabelecimentos a que se referem o "caput" deste artigo e § 1°, autorização para abertura, aos domingos e feriados, consoante cláusula estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, celebrados entre sindicatos patronais e o sindicato da categoria profissional.
- § 3º As lojas de conveniências funcionarão sem limitação de horário, mediante o alvará concedido pela Prefeitura, observada a legislação trabalhista em vigor.
- Art. 158. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e similares, ocorrerão entre 06:00 e 22:00 horas, de segunda-feira ao sábado.

**Parágrafo único.** O funcionamento em horário diverso ao estabelecido no *caput* deste artigo. Inclusive aos domingos e feriados, obedecidos os preceitos da Legislação trabalhista, é permitido a:

- I indústria em geral;
- II hotéis, bares, restaurantes e similares;
- III cafés, sorveterias, bombonieres e similares;





## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- IV lanchonetes, padarias e similares;
- V floriculturas e similares;
- VI salões de festas e similares;
- VII atividades turísticas em geral.
- Art. 159. Para efeito da concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalece o horário fixado para a atividade principal.
- Art. 160. É proibido, fora do horário regular de funcionamento:
- 1- praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas;
- II manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da proibição contida neste artigo, os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para executar balanços, serviços de organização ou de mudanças, e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

- Art. 161. As farmácias e drogarias estabelecidas no Município, funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, em horários diurnos e noturnos, obedecendo a uma escala de plantões preparada pelo Departamento Municipal de Saúde.
- Art. 162. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

### CAPÍTULO III DO COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAL

- Art. 163. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.
- Art. 164. Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.
- Art. 165. O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

**Parágrafo único.** O vendedor não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, apanhado pela fiscalização exercendo as atividades, estará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção ou à renovação da licença vencido e, a imposição das penalidades impostas.

Art. 166. É proibido ao comércio ambulante e eventual, venda de bebidas alcoólicas, carnes e vísceras, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e, os artigos que ofereçam perigo a saúde ou segurança pública.

**Parágrafo único.** Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras autorizadas.

Art. 167. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capitulo é de 24 (vinte e quatro) horas,





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

### SEÇÃO I

# DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

- Art. 168. Dependem de previa licença do órgão competente da Prefeitura, mediante o requerimento do interessado, localização e o funcionamento de:
- 1- circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;
- II pavilhões e feiras,
- III ranchos juninos, forros e assemelhados, e outros espetáculos de divertimento público e de funcionamento provisório,
- IV a autorização e a aprovação das normas de segurança expedidas pelos órgãos competentes, serão afixadas em local visível ao público.
- Art. 169. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro horas)

#### SECÃO II

# DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE FESTAS

Art. 170. Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares apresentados em recinto fechado, devem obedecer as prescrições do Código Sanitário e de Segurança contra incêndio além das normas do Código de Obras e Urbano, e da apresentação de Alvarás da Cetesb e Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único.** Os cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos e salões de festas só poderão funcionar mediante a licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, após a apresentação de Alvarás da Cetesb e do Corpo de bombeiros .

Art. 171. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

#### CAPITULO V

# DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS.

- Art. 172. Os estacionamentos, estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais, só poderão funcionar mediante licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, exigindo-se que:
- 1- estejam os terrenos devidamente murados;
- II sejam dotados de abrigos para veículos;
- III mantenha-se em perfeito ESTADO de limpeza, conservação e segurança;
- IV sejam obedecidos os afastamentos das normas de urbanismo.
- § 1º Entende-se por garagem comercial, o estabelecimento que se dedica à comercialização de estacionamento e guarda de veículos.





#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- § 2º Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão responsável pelo trânsito, para sua localização.
- Art. 173. Em garagens os e serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados ao abrigo de veículos.
- Art. 174. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capitulo é 24 (vinte e quatro) horas.

#### CAPITULO VI

# DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEÍCULOS/SERRALHERIAS E SERRARIAS

- Art. 175. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de Veículos, Serralherias e Serrarias em geral, somente será permitida mediante o atendimento das seguintes exigências:
- 1- situarem-se em local compatível, tendo em vista a Legislação Urbanística pertinente;
- II possuírem dependências e áreas, decididamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para o reparo dos veículos, e funcionamento das serralherias e serrarias.
- III possuírem, compartimentos adequados para execução dos serviços de pintura e lanternagem, industrialização de ferragens e cortes de madeiras e serviços afins.
- IV dispuserem de local apropriado para o recolhimento temporário de sucatas;
- V encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VI observarem as normas relativas a preservação do sossego público.
- Art. 176. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 21 (vinte um) dias.

#### CAPÍTULO VII

### DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

- Art. 177. Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos, quando, além da licença para a localização e o funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto a zona permitida, a edificação a segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontadas por outras esferas de Governo.
- Art. 178. Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

**Parágrafo único.** Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

- Art. 179. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres 'INFLAMÁVEIS' ou 'EXPLOSIVOS', 'CONSERVE O FOGO, À DISTÂNCIA' e 'É PROIBIDO FUMAR'.
- Art. 180. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela Legislação pertinente.





#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 181. Antes da formalização de processo para abertura de Posto de Abastecimento de Combustíveis, o interessado deverá requerer um termo de viabilidade do projeto junto ao Departamento de Planejamento do Município, que terá validade de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Aprovação de projeto e consequentemente expedição de Alvará para construção ou instalação Postos de Revenda de Combustíveis ou Explosivos fica condicionada a apresentação do laudo de análise do Corpo de Bombeiros, e do Departamento do Meio Ambiente do Município.

Art. 182. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lava jatos de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser dotados de drenagem adequada, impedindo a acumulação de água, resíduos, detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

**Parágrafo único.** Os serviços de lavagem, e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substancia químicas para a vizinhança e outros setores do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

Art. 183. O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capitulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

#### TÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 184. A fiscalização das normas de posturas será exercida pelos órgãos Municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.
- § 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e, orientar os interessados quanto à observância dessas normas.
- § 2º Os funcionários incumbidos da fiscalização tem direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.
- § 3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior.
- Art. 185. Considera-se infração para efeito deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

- Art. 186. As vistorias técnicas em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, através de seus funcionários.
- Art. 187. As vistorias, em geral, deverão ser concluídas em 05 (cinco) dias úteis, com a elaboração do laudo técnico.
- § 1º As vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes.





## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- § 2º Quando a vistoria inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova vistoria dependerá de novo requerimento.
- § 3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.
- § 4º Não se aplica a disposição do § 2° quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou sossego público.
- § 5º Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de órgãos Técnicos Federais, Estaduais ou Municipais.

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

- Art. 188. Qualquer infração a norma de Posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.
- § 1º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e comunicado mediante citação ao infrator.
- § 2º Nos casos da apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.
- Art. 189. Os autos de infração deverão conter:
- 1- nome ou razão social e endereço do infrator;
- II local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano:
- III descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV assinatura e o nome de quem o lavrou e 'ciente' do autuado;
- V outros dados considerados necessários.
- A lavratura do auto de auto infração independente de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.
- § 1º As omissões e incorreções existentes no auto, não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.
- § 2º Assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, devendo ser alegado o motivo da omissão caso exista.
- Art. 190. O infrator terá o prazo fixado no auto para regularizar a infração, como também, o valor da penalidade para pagamento da multa.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

# SEÇÃO ÚNICA **DAS APLICAÇÕES**

- Art. 191. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.
- Art. 192. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, relativos à higiene publica, serão impostas aos infratores multas, nos seguintes casos:





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

| II -  | relativa à higiene das edificações urbana e rural, dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar:   |
|---|--|
| III -   | relativa ao condicionamento, transporte e destino final do lixo6,31 UFESPs.  |
| IV -  | relativa à instalação e limpeza de fossas  |
| V -   | relativa à obstrução do curso de águas pluviais  |
| VI -  | relativa à higiene dos terrenos não edificados   |
| Art. 193. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas aos infratores multas, nos seguintes casos:  |  |
| ۱-  | contra a moralidade ou a comodidade pública  |
| II -  | contra o sossego público   |
| III -   | relativa aos divertimentos e festejos públicos   |
| IV -  | relativa à utilização dos logradouros públicos   |
|   | a) à realização de serviços e obras nos logradouros públicos   |
|   | b) a invasão ou depredação de áreas, obras, instalações ou equipamentos públicos 6,31UFESPs.   |
|   | c) normas protetoras da arborização e dos jardins públicos6,31UFESPs.  |
|   | d) instalação de tapumes e protetores  |
|   | e) ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras3,16 UFESPs.   |
|   | f) instalação ou desmontagem de palanques  |
|   | g) à veículos de transportes coletivos ou de carga6,31UFESPs.  |
|   | h) à ordem do transito   |
|   | público  |
|   | i) à bancas de jornais, revistas, livros, fiteiros e barracas3,16 UFESPs.  |
| V -   | nos casos de má conservação ou utilização das edificações  |
| VI -  | a inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e dos muros de sustentação  |
| VII -   | à conservação de árvores nos imóveis urbanos   |
| VIII -  | à extinção de formigueiros   |
| IX -  | nos casos referentes a animais - 3,15 UFESPs. por animal, sem prejuízo da medida de  |
|   | apreensão e alienação  |
| X -   | nos casos referentes à publicidade em geral6,31 UFESPs.  |
| Art. 194. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante a localização e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais; prestadores de serviços e similares, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo, variando de acordo com o padrão construtivo, quando for o caso. |  |
| I -<br>II -   | nos casos de inexistência de licença ou autorização para a localização e o funcionamento: 12,62 UFESPs. nos caso relativos à inobservância do horário de funcionamento |
|   |  |





### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- IV nos caso relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões publicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros, parques, pavilhões, feiras, cinemas, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimentos públicos 12.62 UFESPs.

- Art. 195. Na reincidência de igual natureza, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se infração de igual natureza aquela relativa ao mesmo artigo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois de condenação definitiva pela infração anterior.

- Art. 196. A penalidade pecuniária, será judicialmente executada se o infrator se recusar a cumpri-la no prazo legal.
- § 1º A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.
- § 2º A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá celebrar contrato, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.
- § 3º Os prazos fixados no auto de infração são improrrogáveis.
- Art. 197. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do fato que originou a penalidade.
- Art. 198. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, que não tenha penalidade especificada, será imposta ao Infrator a multa de 3,16 UFESP.

### CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

- Art. 199. Apreensão e remoção consistem no aprisionamento e transferência para o local predeterminado, de animais, bens ou mercadorias, cuja situação sejam conflitantes com as disposições deste Código, e que constituam prova material da infração.
- § 1º Os animais, bens ou mercadorias removidos ou apreendidos, serão recolhidos ao depósito Publico Municipal, sendo oneroso este recolhimento e poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observada a Legislação aplicável.
- § 2º A devolução do material apreendido, só se fará, depois de pagos as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.
- § 3º Os animais, bens e mercadorias apreendidos, que não forem resgatados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da ciência pelo interessado, serão vendidos em leilão público pela Prefeitura, e a importância apurada, será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior, e o saldo será entregue ao proprietário, mediante o requerimento devidamente instruído e processado, pagos todos os débitos Municipais.
- Art. 200. No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio que conterá a descrição precisa dos bens, animais ou mercadorias, a indicação do lugar onde ficarão depositados,





## ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o auto, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 201. Tratando-se de venda ilegal de substâncias entorpecentes ou nocivas à saúde, haverá apreensão dos bens e mercadorias, comunicando-se o fato à policia.

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade Municipal remeterá ao órgão Federal ou Estadual competente, com a cópia do Termo Próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 202. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 203. As normas relativas ao registro, licenciamento e vacinação de animais é de competência e atribuição das Secretarias Estadual e Municipal de Agriculturas, observadas as regras desta Lei.
- Art. 204. Nas feiras livres, nos mercados e nos cemitérios, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprio, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei.
- Art. 205. A prática de esportes nas praias, nas modalidades de futebol de praia, vôlei de praia e tênis de praia, fica limitada às áreas reservadas pela Prefeitura para essa finalidade.
- Art. 206. Os prazos constantes desta Lei, serão contados em dias úteis, não incluído o dia do recebimento do auto de infração.
- Art. 207. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 02/09 de 07 de Dezembro de 2009 todas às disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE RIFAINA HUGO CÉSAR LOURENÇO PREFEITO MUNICIPAL